



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016051-81.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado TRANSPORTADORA TRANS TIRIRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016051-81.2024.8.26.0405

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: TRANSPORTADORA TRANS TIRIRICA LTDA.

Comarca: OSASCO/SP

VOTO Nº 05.793

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU A DISPONIBILIZAR NOVO CARTÃO À AUTORA E REABILITAR SEU ACESSO AO APLICATIVO, OU TRANSFERIR VALORES PARA OUTRA CONTA DA AUTORA, ALÉM DE DEFERIR TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00, LIMITADA A 60 DIAS, E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO BANCO E (II) A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA "ASTREINTES" E AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A APELAÇÃO NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, POIS NÃO

IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, CONFORME ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 4. A MULTA "ASTREINTES" DE R\$200,00 POR DIA, COM LIMITE DE 60 DIAS, NÃO É EXCESSIVA, SENDO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ART. 139, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo banco réu, nestes autos de ação de obrigação de fazer, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para para o fim de: **(i)** condenar o réu a disponibilizar um novo cartão à demandante e reabilitar seu acesso à movimentação no aplicativo, ou, alternativamente, viabilizar a transferência dos valores de sua titularidade para outra conta bancária da autora; **(ii)** deferir a tutela de urgência, para o fim de determinar que as medidas supracitadas sejam adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, com limite de 60 dias; **(iii)** condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 92/97).

Em suas **razões** (fls. 100/108), o réu alega, em resumo: **(i)** a inexistência de comprovação de qualquer ato ilícito por parte do banco; **(ii)** a necessidade de redução da multa "astreintes" fixada e do aumento do prazo para o cumprimento da obrigação. Pediu a reforma da sentença.

Foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 114/127). Em síntese, o autor pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial conhecimento, e, na parte conhecida, deve ser desprovido.

Primeiramente, informo que deixo de enviar os autos ao Setor de Conciliação em Segundo Grau, diante da discordância expressa da autora apelada, o que indica a ausência de probabilidade de acordo entre as partes (fls. 179/181).

Com o devido respeito, há dissociação entre os fundamentos da r. sentença recorrida e os fundamentos da apelação interposta, ou seja, há violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o MM. Juiz rechaçou fundamentadamente as alegações de validade do contrato e de ausência de provas da falha na prestação dos serviços.

Ora, tais **fundamentos não foram especificamente impugnados** pelo apelante nas razões do recurso. Na verdade, o réu apenas repetiu genericamente os argumentos contidos na contestação, mas não repeliu os argumentos da r. sentença e nem sequer procurou demonstrar a impropriedade dos seus fundamentos. Logo, as razões do pedido de reforma estão dissociadas da realidade do processo e da decisão atacada.

Como se sabe, a dialeticidade recursal é princípio que norteia a sistemática dos recursos e deve se fazer presente na impugnação das decisões judiciais. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença impede

o conhecimento da apelação, face ao desatendimento de pressuposto de regularidade formal, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 (*AgInt em REsp nº 2.046.933 – SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. 19/09/2022*).

Sobre o assunto, confira-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, pág. 1590). [grifo nosso].

Nesse sentido, confira-se os julgados proferidos pelo E. TJSP:

"Apelação. Ação revisional. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença. Inobservância do disposto no artigo 1.010, II, do CPC. Recurso não conhecido." (Apelação Cível nº 1008202-14.2024.8.26.0161, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, 30/09/2024). [grifo nosso].

"*AÇÃO DE EXECUÇÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial – APELAÇÃO DO EXEQUENTE – Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença terminativa – Inobservância do princípio da dialeticidade – Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1086070-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024). [grifo nosso].

"*APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Autora. Violação ao Princípio da Dialeticidade. Recurso inadmissível. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes ao acolhimento dos seus pedidos. Requerida que não se ateve às especificidades do caso, constantes da motivação da sentença. Existência, ademais, de alegações divorciadas da realidade dos autos. Dano moral que não apenas não foi abordado pelo MM. Juízo 'a quo', como tampouco constou como um dos pedidos da Autora em sua inicial. Honorários advocatícios que foram fixados com base no valor da condenação e não da causa, como afirmado. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1028509-49.2022.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024). [grifos nossos].

"APELAÇÃO. Determinação para fornecimento de documentação complementar para apreciação da justiça gratuita não atendida. Após seis meses o Juízo reconheceu o abandono da causa, extinguindo o processo. Recurso do autor. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não veiculação de argumento apto a desconstituir os fundamentos da r. sentença. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011458-82.2023.8.26.0004; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Logo, o recurso não comporta conhecimento no que tange às alegações sobreditas.

No que diz respeito à fixação da multa astreintes, é evidente que o valor fixado (duzentos reais por dia) não é excessivo ou desproporcional, e que o prazo fixado (15 dias) é suficiente para que o réu cumpra a obrigação. O limite da multa foi definido em 60 (sessenta) dias, o que é bem razoável.

É permitido ao juiz estabelecer a multa "astreintes", com base no seu poder geral de cautela (art. 139, IV, do CPC). A utilização da multa "astreintes" tem justamente o objetivo de compelir a parte ao cumprimento tempestivo da ordem judicial. Basta ao banco réu cumprir a medida para evitar a incidência da penalidade. Ora, se eventualmente o agravante já cumpriu a medida, não há motivo para temer a sua incidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER PARCIALMENTE da apelação, e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos já propugnados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator